



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2017

ITEM Nº 039

TC-002391/026/15

Prefeitura Municipal: Ocauçu.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Alessandra Colombo Marana.

Advogado(s): Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828), Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658) e Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135).

Acompanha(m): TC-002391/126/15 e Expediente(s): TC-036252/026/15 e TC-000220/004/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.

Aplicação total no ensino	28,80% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,29% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	27,10% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	54,81% (ATJ - Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,96% - R\$ 455.465,90
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 282.366,74

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes: 4.151

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **OCAUÇU**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília - UR/4.

No relatório de fls. 10/40, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Resultado orçamentário deficitário, amparado por superávit financeiro do exercício anterior;

Abertura de créditos orçamentários em desacordo com o disposto nos artigos 167 da Constituição Federal e Art. 43 da Lei nº 4320/64;

B.1.5.1-RENÚNCIA DE RECEITAS

Prescrição de valores inscritos em Dívida Ativa;

B.2.2-DESPESA DE PESSOAL

Serviços terceirizados não reconhecidos no elemento contábil correto;

Despesas acima dos limites previstos na LRF;

B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1-GASTO COM COMBUSTÍVEL

Gastos com a frota acima da média dos últimos três exercícios, em contrariedade com o disposto no § 1º do Art. 1º da LRF;

B.5.3.2-GASTO COM MANUTENÇÃO DA FROTA

Falta de controle com manutenção da frota;

B.5.3.3-DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

Não observância do prazo para prestação de contas e ao princípio da economicidade;

B.6-TESOURARIA, ALMOXARIFADO, BENS PATRIMONIAIS

Falta de um efetivo controle dos gastos com peças e serviços de manutenção da frota;

Saldo do inventário divergente do lançado no Balanço Patrimonial, evidenciando inconsistência das peças contábeis;

B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Inobservância, haja vista a existência de Restos a Pagar;

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Falta de transparência na classificação “modalidades de licitação” das despesas empenhadas;

C.1.1-FALHAS DE INSTRUÇÃO

Infringência a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02;

D.1- CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 455.465,90, correspondente a 2,96% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 859.976,32).

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 21,15% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 3.573.683,93, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.618.000,00	16.819.563,68	-14,26%	109,46%
Receitas de Capital		763.967,96	#DIV/0!	4,97%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.718.000,00)	(2.217.989,39)	-18,40%	-14,43%
Subtotal das Receitas	16.900.000,00	15.365.542,25		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.900.000,00	15.365.542,25		100,00%
Déficit de arrecadação		1.534.457,75	-9,08%	9,99%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.123.064,72	14.338.911,88	-11,07%	90,63%
Despesas de Capital	1.114.097,98	848.758,52	-23,82%	5,36%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	748.000,00	748.000,00	0,00%	4,73%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(114.662,25)		
Subtotal das Despesas	17.985.162,70	15.821.008,15		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.985.162,70	15.821.008,15		100,00%
Economia Orçamentária		2.164.154,55	-12,03%	13,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(455.465,90)		2,96%

O resultado financeiro, econômico e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	859.976,32	282.366,74	67,17%
Econômico	1.196.828,47	1.040.476,86	13,06%
Patrimonial	14.276.231,68	15.906.691,52	11,42%

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	328.355,69	497.543,26	280.014,86	545.884,09
Restos a Pagar Não Processados	1.394.661,70	329.611,70	919.594,68	804.678,72
Consignações	763.886,16	4.050.067,18	4.281.017,60	532.935,74
Depósitos				-
Outros				-
Total	2.486.903,55	4.877.222,14	5.480.627,14	1.883.498,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.486.903,55	4.877.222,14	5.480.627,14	1.883.498,55
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.162.019,63	1,25	
	Passivo Circulante	1.727.674,80		

Houve redução de 42,86% na dívida de longo prazo entre 2014 e 2015:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	197.712,06	112.965,94	-42,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	197.712,06	112.965,94	-42,86%
Previdenciárias	197.712,06	112.965,94	-42,86%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	197.712,06	112.965,94	-42,86%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	197.712,06	112.965,94	-42,86%

O Executivo Municipal não atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.446.613,92	7.577.364,22	7.840.567,65	8.081.443,31
Inclusões da Fiscalização				16.848,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.577.364,22	7.840.567,65	8.098.291,31
Receita Corrente Líquida	14.112.945,06	14.300.730,92	14.484.464,76	14.774.152,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		14.300.730,92	14.484.464,76	14.774.152,41
% Gasto Informado	52,76%	52,99%	54,13%	54,70%
% Gasto Ajustado		52,99%	54,13%	54,81%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 28,80%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 100% do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 66,29% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.356.710,09	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.356.710,09	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.217.989,39	
Transferências recebidas	2.045.411,27	
Receitas de aplicações financeiras	9.379,06	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.054.790,33	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.362.017,90	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.362.017,90	66,29%
Demais Despesas	692.772,44	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	692.772,44	33,71%
Total aplicado no FUNDEB	2.054.790,34	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.340.775,54	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.217.989,39	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.558.764,93	28,80%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.558.764,93	28,80%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	14.855.800,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.303.196,74	
Índice Apurado	28,97%	

O Município aplicou 27,10% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	12.356.710,09
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	12.356.710,09
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.348.173,69
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.348.173,69 27,10%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	14.855.800,00
Despesa Fixada Atualizada	3.425.052,99
Índice apurado	23,06%

Sobre os precatórios, a fiscalização não constatou irregularidades.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	642.716,71
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	308.661,90
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	334.054,81
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	168.897,84
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	63.224,04
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	579.492,67
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	414.335,70
Saldo apurado em 31/12/2015	165.156,97

Indicou ainda que nesse ritmo, considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	25.553,91
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	25.553,91
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A fiscalização também atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais e dos subsídios dos agentes políticos.

E ainda, não apontou falhas quanto aos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2391/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:

01	TC nº:	36252/026/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Ocaúçu
	Objeto:	Resposta ao ofício CG.C. DER nº 2504/2015, informações sobre o Conselho Tutelar

A fiscalização ressaltou que as atas apresentadas relatam apenas a presença dos integrantes do Conselho e os horários realizados pelos mesmos (jornadas diárias de trabalho e em plantões realizados no exercício de 2015), não sendo trazidos a termo relatos sobre eventuais reuniões periódicas para discussão de assuntos envolvendo menores do Município e das ocorrências realizadas.

02	TC nº:	220/004/16
	Interessado:	Câmara Municipal de Ocaúçu
	Objeto:	Ofício subscrito pelo Senhor Vereador, Mário Aparecido dos Santos, solicitando providências no sentido de verificar o excesso de despesas efetuadas pelo Executivo de Ocaúçu com a manutenção da frota municipal.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no subitem B.5.3.2 deste relatório.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 06.12.2016 (fl. 43).

A Prefeitura Municipal apresentou alegações e esclarecimentos (fls.52/80) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre as alterações orçamentárias, alegou que o Município de Ocaúçu vem se adequando aos índices inflacionários, já que nos últimos exercícios o índice autorizado foi de 8%, enquanto em exercícios anteriores chegou ao percentual de 40%.

Ponderou que grande parte dos créditos abertos foram utilizados para realização de obras ou aquisição de bens objeto de convênios assinados no exercício em questão ou, no final do exercício anterior, e que os recursos não ingressaram no exercício, não tendo como ser previstos no orçamento, já que seria impossível prever o que seria assinado ou qual parte do governo federal ou estadual iria liberar recursos para o Município.

Disse que os valores correspondentes aos remanejamentos foram realizados com base na Lei Municipal n.º 1584/2014 de 09 de abril de 2014, tendo obedecido rigorosamente o artigo 167 inciso VI da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou que sempre foram utilizados critérios para os remanejamentos, os quais ocorreram e obedeceram o âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, projeto, atividade, ou operação especial.

Aduziu que não ocorreu nenhuma falta grave, já que foram obedecidos os limites previstos na LOA, bem como, os atos foram cancelados pelo Poder Legislativo local.

Contestou a ocorrência de prescrição de valores inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 291.619,95, e que não há que se falar em renúncia de receita, aduzindo que os débitos mencionados pela fiscalização como prescritos estão sendo cobrados e pagos até a data de hoje, integralizando o erário municipal e que estão sendo executados extrajudicialmente, inclusive reconhecidos por meio de processos administrativos de refinanciamento, dentre outros.

Sustentou que a contratação de empresa especializada em serviços médicos ocorreu em razão do insucesso de repetidas tentativas de contratar profissionais efetivos (pessoa física) por meio de concurso público e/ou processo seletivo.

Sobre os gastos com combustíveis, alegou que por estar encravado na Bacia do Médio Paranapanema, o município é cercado de colinas amplas, apresentando declividades predominantes entre 20% a 40%.

Destacou ainda o aumento dos preços dos combustíveis no exercício de 2015 e que os valores apontados pela fiscalização, no importe de R\$ 991.193,65, encontra-se em perfeita harmonia com a demanda do Município, ressaltando que referido gasto foi precedido de processo licitatório e foi fiscalizado e controlado, mesmo que por meio não tão moderno, pelos setores respectivos que sempre se atentam à melhor logística para economizar o consumo de combustível.

Quanto às eventuais falhas no controle de gastos com a manutenção da frota municipal, esclareceu que os gastos apontados nos "veículos em desuso", na verdade, tratam de gastos derivados da simples existência do bem, tais como os gastos com documentação, pagamento de seguro obrigatório, serviços mecânicos e de remoção, mesmo os em "desuso", pois trata-se de obrigação do proprietário, no caso o ente público.

De qualquer forma, disse que as advertências neste item merecem destaque educativo e que estão sendo acolhidas com o intuito de modernizar o setor, com vista a estabelecer um controle individual de manutenção dos veículos, em especial a manutenção preventiva.

Sobre as irregularidades nas despesas com adiantamentos, anotou que a fiscalização utilizou os relatórios do controle interno que indicavam, por amostragem, as seguintes irregularidades: não observância de prazo para prestação de contas dos adiantamentos e inobservância à economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacou a efetiva atuação do controle interno, além de alegar que irregularidades indicadas pela fiscalização se consubstanciam em falhas meramente formais que não geram prejuízo ao erário nem causam qualquer nulidade ao ato administrativo.

Quanto às inconsistências na organização do almoxarifado, tais como a falta de instalações físicas para guarda e estoque e desatualização dos valores dos bens móveis e imóveis, disse que não possuem o condão de macular a prestação de contas apresentada, mesmo porque não derivaram de erros ilícitos ou dolosos, mas, como esclarecido, foram desencadeados da própria rotina de trabalho.

Afirmou o acatamento dos apontamentos da fiscalização com vistas a aprimorar os setores fiscalizados.

Sobre a existência de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, em afronta à ordem cronológica de pagamentos, sustentou que não houve qualquer desacerto na ordem de pagamentos, eis que os itens correspondem a empenhos "em aberto", e alguns deles registrados há mais de 10 anos, foram desprezados pelos seus credores que, até o presente momento, não adotaram nenhum tipo de cobrança.

Destacou, ainda, que alguns deles referem-se a obras em andamento (paralisadas por problemas técnicos) cujo recurso não ingressou nos cofres públicos municipais, e que em sua maioria referem-se a empenhos não liquidados até 31/12/2015.

Aduziu que instituiu o Serviço de informação ao Cidadão, disponibilizando balcão próprio para o atendimento e informações ao cidadão, inclusive destinando servidora própria para tal função, com vista a maximizar o atendimento, colhendo sugestões, queixas, reclamações, pedidos, etc.

E ainda, que o Município implantou o Portal de Transparência, onde divulga informações relativas aos contratos, orçamentos e todos os demais expedientes inerentes às contas Municipais, cumprindo assim com a Legislação Federal relacionada.

Aduziu que os procedimentos licitatórios mencionados foram realizados em observância aos ditames da Lei 8.666/93.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica elaborou laudo de fls.181/184.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito ao acréscimo na Despesa de Pessoal, destacou que o ajuste objetivou a pura e simples contratação de mão de obra profissional da área médica, para atuar nas dependências da Unidade Básica de Saúde do Município, portanto utilizando toda infraestrutura e equipamentos da municipalidade e, ainda, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal da Saúde, razão pela qual concluiu, compartilhando o entendimento da fiscalização, que o ajuste representa de fato "substituição" de mão de obra, eis que a função exercida é inerente a dos efetivos, enquadrando-se, assim, nas disposições do §1º, 18 da LRF.

Destacou que os dados trazidos pela defesa argumentando que aludida contratação se deu em razão de insucessos na realização de concursos públicos, reforça os apontamentos da fiscalização e a pertinência do ajuste que acrescentou, na taxa da Despesa de Pessoal, gastos com a terceirização de serviços médicos em substituição de servidores públicos (R\$16.848,00).

Apurou, assim, que a taxa dos gastos com pessoal atingiu o patamar de **54,81%** da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à recondução dos gastos com pessoal, destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu artigo 23¹, que na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, preceituando o artigo 66² que esse prazo será duplicado no caso de crescimento baixo do PIB nacional no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Ponderou que, no caso concreto, a taxa da despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal foi constatada já no 2º quadrimestre do exercício examinado, atingindo 54,13%.

Sendo assim, considerando tal flexibilização, entendeu que o prazo para eliminação de 1/3 do excesso apurado no 2º quadrimestre/2015 seria estendido até abril/2016 (1º quadrimestre/2016) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até dezembro/2016 (3º quadrimestre/2016).

Verificou, portanto, que a taxa excedente da despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre/2015 (54,13%) foi reduzida ao limite legal no 3º quadrimestre/2016, eis que regrediu para 49,54% conforme dados contidos no

¹ "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art.169 da Constituição Federal"

²² Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AUDESP, sem prejuízo da ressalva de que os resultados do AUDESP de 2016 ainda não foram submetidos ao crivo da inspeção ordinária "in loco".

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls.185/186).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seu predecessor (fl. 187/190).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas (fls.249/194).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	000299/026/14	Desfavorável com recomendação
2013	001826/026/13	Favorável com ressalvas
2012	001758/026/12	Desfavorável com recomendação

Este processo constou dos trabalhos desta C. 1ª Câmara em Sessões de 04 e 11/07/2017, sendo que, nesta última, foi apresentada sustentação oral pelo advogado Dr. Matheus da Silva Druzian.

Em síntese, reforçou argumentos apresentados anteriormente em sua defesa prévia, ressaltando a existência de controle e regularidade dos pagamentos efetuados nas despesas com combustíveis, além de repisar que houve recondução dos gastos com pessoal, ocorrida dentro do período legal.

Os autos foram retirados de pauta, para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, a responsável juntou aos autos instrumento de procuração apto a regularizar sua representação processual pelo Dr. Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135 – fls.214/2170).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2017

ITEM 039

Processo: TC-2391/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Ocauçu

Responsável: Alesandra Colombo Marana

Período: 01.01 a 31.12.2015

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

Procurador: Danilo Pierote Silva - OAB/SP-312.828
Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135)

(Expedientes que acompanham: TC-2391/126/15; TC-220/004/16 e TC-36252/026/15)

Aplicação total no ensino	28,80% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,29% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	27,10% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	54,81% (ATJ - Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,96% - R\$ 455.465,90
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 282.366,74

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes: 4.151

I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de **OCAUÇU** deu cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **28,80%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de **66,29%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **27,10%** das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

c) Em relação aos gastos com pessoal, acolho as conclusões do circunstanciado laudo elaborado pelo Setor de Cálculos da ATJ às fls. 181/184, que examinou de forma pormenorizada a questão e concluiu ser devida a inclusão no cômputo dos gastos com pessoal as despesas resultantes da terceirização de serviços médicos em substituição de servidores públicos (R\$16.848,00), apurando, assim, gastos equivalentes a 54,81% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, verificou que houve recondução dos gastos, nos termos disciplinados pelos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurando que a taxa da despesa com pessoal foi reduzida ao limite legal no 3º quadrimestre/2016 para **49,54%**, conforme dados contidos no AUDESP, razão pela qual entendo que a questão pode ser relevada.

Neste sentido, o decidido nos precedentes TCS-2145/026/15³, 0346/026/14⁴, 1673/026/13⁵ e 2102/026/13⁶.

d) Foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal; do recolhimento de encargos sociais e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

e) A instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

³ Prefeitura Municipal de Elias Fausto – 1ª Câmara – Sessão de 23/05/2017 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

⁴ Prefeitura Municipal de Sandovalina - 1ª Câmara - Sessão de 01/03/2016 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁵ Prefeitura Municipal de Promissão - 2ª Câmara- Sessão de 10/11/2015 – Relatora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro .

⁶ Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - 1ª Câmara - Sessão de 22/09/2015 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetiva, mesmo resultado apresentado no ano anterior.

Todavia, este índice revela que ainda há margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “Muito Efetivo – B+”, o mesmo apresentado no ano anterior.

Ainda nesse campo, a fiscalização destacou que não houve déficit de vagas na rede municipal de ensino.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁷, indicação de que as notas obtidas pelo Município atingiram a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental ali existente:

4ª série / 5º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ocauçu		4.8	6.3	5.4	6.8	7.4		5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6

c) Observa-se na análise do **i-Saúde**, que o índice IEGM alcançado foi “B+”, também o mesmo apresentado no ano anterior.

O Município aplicou R\$ 930,88 por habitante durante o ano, havendo uma redução de 3,64% quando comparado ao ano anterior (R\$ 966,11), demonstrando a existência de margem para aprimoramento das ações governamentais nesta área.

III - Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Neste sentido, foi constatada a necessidade de aprimoramento do controle do almoxarifado e bens patrimoniais, tendo em vista as divergências constatadas no registro de gastos com peças e serviços de manutenção da frota e no inventário lançado no Balanço Patrimonial, evidenciando inconsistências das peças contábeis.

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É também necessário que a Administração aprimore os controles das despesas com adiantamentos, em atendimento as orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010⁸.

Sobre os aspectos contábeis, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$ 455.465,90, correspondente a 2,96% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro⁹ proveniente do exercício anterior.

A inspeção atestou que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, além de ter apurado uma redução de 42,86% da Dívida de Longo Prazo.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 21,15% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 3.573.683,93, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Assim, cabe à Administração maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹⁰.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
 - 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
 - 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
 - 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
 - 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
 - 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
 - 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*
- São Paulo, 07 de junho de 2010.*

⁹

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	859.976,32	282.366,74	67,17%
Econômico	1.196.828,47	1.040.476,86	13,06%
Patrimonial	14.276.231,68	15.906.691,52	11,42%

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alerto à Municipalidade para que sejam adotados mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa, já que houve um aumento do saldo da dívida de 14,38% em relação ao exercício anterior (fls.16) e recebimentos de apenas R\$ 58.067,14 frente a um saldo inicial de R\$ 1.459.576,57 em 2015, devendo a Administração evitar que essas circunstâncias resultem em desequilíbrio fiscal.

Assim, revela-se necessário que o Município destine maior atenção ao gerenciamento de suas receitas, adequando os registros de sua Dívida Ativa ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Já as falhas verificadas nos procedimentos licitatórios indicam a necessidade de maior observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **OCAUÇU, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Adote mecanismos eficientes à cobrança de sua dívida ativa;
- Atente às regras incidentes quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas;
- Empregue efetivamente mecanismo para controle e individualização por veículo dos gastos com combustível;
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais e almoxarifado

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe o aumento do percentual das despesas de pessoal, inclusive as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Quanto aos adiantamentos, atenda ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010;

O Expediente TC-36252/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Os demais Expedientes que serviram de subsídio à fiscalização devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

GCCCM-23